

**PARECER: O MANDATO SINDICAL ENQUANTO DIREITO SOCIAL E A SUA  
COMPETÊNCIA LEGISLATIVA – CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 34 DA  
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS COM A REDAÇÃO CONFERIDA  
PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 111/2022**

**EMENTA:** **I-** A ADI Nº 1.0000.23.121966-8/000: pretensa inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. **II-** O Leading case da ADI nº 510/AM: possibilidade do Poder Legislativo estadual dispor sobre mandato sindical dos servidores públicos. **III-** A liberdade sindical no ordenamento brasileiro: direito fundamental de índole humana e social que possui no mandato sindical uma de suas formas de expressão. **IV-** Do efeito *ex nunc* de eventual deferimento do pedido cautelar ou de eventual procedência da adi: ato jurídico perfeito e segurança jurídica. **V-** Conclusão.

**CONSULENTES:** Serjusmig - Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado de Minas Gerais e Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Estadual, Fiscais e Agentes Fiscais de Tributos do Estado de Minas Gerais – Sindifisco/MG.

**CONSULTA**

Honra-nos **SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** e o **SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA ESTADUAL, FISCAIS E AGENTES FISCAIS DE TRIBUTOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINDIFISCO/MG**, nas pessoas de seus Presidentes, com pedido de parecer jurídico acerca da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 1219668-16.2023.8.13.0000, de autoria do Governador do Estado de Minas Gerais, em trâmite perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais na qual alega-se pretensa violação formal quanto à competência legislativa de matéria afeta ao mandato sindical.

Diante da ADI ajuizada indaga-se:

1- Quais os principais fundamentos embasam o pedido de inconstitucionalidade da nova redação do art. 34 da Constituição do Estado de Minas Gerais?

2- O tema afeto ao mandato sindical insere-se no espectro jurídico do regime jurídico dos servidores públicos, sendo, portanto, competência privativa do Chefe do Executivo para legislar a respeito?



3- Qual a correlação entre o mandato sindical e o princípio da liberdade sindical e os direitos sociais?

4- De que forma a jurisprudência tem abordado a matéria?

É o que se responderá a seguir.

**I- SOBRE A ADI Nº 1.0000.23.121966-8/000 DE AUTORIA DO GOVERNADOR DE MINAS GERAIS – ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL QUANTO AS NORMAS QUE ALTERARAM AS REGRAS SOBRE AFASTAMENTO PARA MANDATO SINDICAL – PEDIDO CAUTELAR – ANÁLISE PROPEDEÚTICA**

Em maio de 2023, o Governador do Estado de Minas Gerais propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar, processo nº 1219668-16.2023.8.13.0000, em face da Emenda à Constituição nº 111/2022 que alterou os artigos 10, 31, 34, 61, 65, 66, 136 e 137 da Constituição do Estado e acrescentou os arts. 143-A a 143-G, além de ter alterado o art. 148 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado e acrescentado o art. 158.

O cerne da referida ADI diz respeito sobre o princípio da separação dos poderes no âmbito estadual, por considerar que a Emenda à Constituição nº 111/2022 altera regras concernentes ao regime jurídico administrativo dos servidores públicos civis e dos militares do Estado.

Entre as normas combatidas via controle de constitucionalidade, destaca-se a nova redação conferida ao art. 34 da Constituição do Estado de Minas Gerais:

Art. 34 – É garantida a liberação do servidor público civil e do militar para exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade ou central sindical, associação, federação ou confederação representativas de servidores públicos civis ou de militares, de âmbito estadual ou nacional, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens do seu cargo.

§ 1º – Os servidores civis e os militares eleitos para cargos de direção ou de representação serão liberados, na seguinte proporção, para cada sindicato ou associação:  
I – de 1.001 (mil e um) a 2.000 (dois mil) filiados, 1 (um) representante;  
II – de 2.001 (dois mil e um) a 4.000 (quatro mil) filiados, 2 (dois) representantes;  
III – de 4.001 (quatro mil e um) a 6.000 (seis mil) filiados, 3



(três) representantes;  
IV – de 6.001 (seis mil e um) a 8.000 (oito mil) filiados, 4 (quatro) representantes;  
V – acima de 8.000 (oito mil) filiados, 5 (cinco) representantes.

§ 2º – Para fins do disposto no § 1º, o Estado poderá, por meio de lei complementar, definir proporção diferente da prevista no referido dispositivo, desde que observados os parâmetros mínimos nele estabelecidos.

§ 3º – Para fins do disposto no § 1º, no caso de central sindical, federação ou confederação, o número de filiados corresponderá à soma dos filiados dos sindicatos de base que a constitui.

§ 4º – O Estado procederá ao desconto, em folha ou ordem de pagamento, de consignações autorizadas pelos militares e servidores públicos civis das administrações direta e indireta em favor dos sindicatos e associações de classe, efetuando o repasse às entidades até o quinto dia do mês subsequente ao mês de competência do pagamento dos servidores, observada a data do efetivo desconto.

§ 5º – O tempo em exercício de mandato eletivo de que trata este artigo será computado para fins de progressões e promoções.

Ato contínuo, o Governador do Estado de Minas Gerais arguiu vício formal de inconstitucionalidade, por considerar que a EC 111/2022 versou sobre matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado (regime jurídico dos servidores do Poder Executivo e estrutura de órgãos da administração pública estadual). Traz à baila, para tanto, o disposto no art. 66 da Constituição Estadual, que assim estabelece:

Art. 66 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

III – do Governador do Estado:

b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

c) o sistema de proteção social dos militares, o regime de previdência e o regime jurídico único dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, incluídos o provimento de cargo e a estabilidade;

e) a criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta;



A referida ADI questiona o caráter ampliativo conferido pela nova redação dada ao art. 34 da Constituição Federal, apresentando-se o seguinte quadro comparativo:

Matéria	Redação Originária	Redação EC 111/2022
<b>Abrangência</b>	liberação do servidor público para exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical representativa de servidores públicos, de âmbito estadual	liberação do servidor público <b>civil e do militar</b> para exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade ou <b>central sindical</b> , associação, <b>federação ou confederação</b> representativas de servidores públicos civis ou de militares, de âmbito estadual <b>ou nacional</b>
<b>Proporção</b>	I – de 1.000 (mil) a 3.000 (três mil) filiados, 1 (um) representante; II – de 3.001 (três mil e um) a 6.000 (seis mil) filiados, 2 (dois) representantes; III – de 6.001 (seis mil e um) a 10.000 (dez mil) filiados, 3 (três) representantes; IV – acima de 10.000 (dez mil) filiados, 4 (quatro) representantes.	I – de 1.001 (mil e um) a <b>2.000</b> (dois mil) filiados, 1 (um) representante; II – de 2.001 (dois mil e um) a <b>4.000</b> (quatro mil) filiados, 2 (dois) representantes; III – <b>de 4.001</b> (quatro mil e um) a <b>6.000</b> (seis mil) filiados, 3 (três) representantes; IV – <b>de 6.001 (seis mil e um) a 8.000 (oito mil)</b> filiados, 4 (quatro) representantes; V – <b>acima de 8.000 (oito mil) filiados, 5 (cinco) representantes.</b>
<b>Efetivo exercício</b>	silente	<b>O tempo em exercício de mandato eletivo de que trata este artigo será computado para fins de progressões e promoções.</b>

Em síntese: a EC 111/2022 alargou a representatividade em matéria de mandato sindical, passando a abarcar não só os mandatos em sindicatos estaduais, mas também nas confederações, assim como estabeleceu novo quantitativo de servidores liberados conforme o tamanho da entidade sindical.



De acordo com os fundamentos da ADI: “*com efeito, dispor sobre liberação de servidor para o exercício e mandato eletivo, estabelecendo as condições e requisitos para o seu afastamento remunerado, a contagem desse tempo para progressões e promoções, é matéria também atinente ao regime jurídico do servidor público.*”

Vale pontuar que a referida ADI aborda outras possíveis inconstitucionalidades da EC 111/2022, muitas delas ligadas à estruturação da Polícia Penal e regras previdenciárias, mas que não serão objeto da presente análise.

A ADI proposta pelo Governador Zema formulou pedido cautelar alegando verossimilhança de suas alegações e risco de dano com prejuízo aos cofres públicos. Assim, pleiteou medida para suspender, com efeitos *ex nunc*, a eficácia dos artigos 1º, 4º, 5º, 6º e 7º da Emenda à Constituição do Estado de Minas Gerais nº 111/2022, até o julgamento final da ADI.

Diversas entidades sindicais e associações solicitaram ingresso na condição de *amicus curiae*, a exemplo da CONACATE, do SINDIFISCO/MG, da AFFEMG, do SERJUSMIG, entre outras.

Atualmente, o processo aguarda o julgamento do pedido cautelar pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Sendo este o atual estado de arte, passa-se à análise acerca da constitucionalidade do art. 34 da Constituição do Estado de Minas Gerais, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 111/2022.

## **II- DO LEADING CASE QUE DEVE NORTEAR A ANÁLISE PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS – ADI nº 510 DO ESTADO DO AMAZONAS – CASO ANÁLOGO EM QUE O PRETÓRIO EXCELSO ABORDOU A POSSIBILIDADE DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL DISPOR SOBRE MANDATO SINDICAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS.**

Conforme destacado, o presente estudo lançará luzes acerca da alegação formulada pelo Governador do Estado de Minas Gerais, no sentido que a alteração do art. 34 da CEMG pela EC 111/2022 importa em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, haja vista que a competência para legislar sobre regime jurídico de servidores seria privativa do Poder Executivo Estadual.

O cerne da questão centra no debate acerca da compreensão do conteúdo axiológico e alcance do mandato sindical: é uma norma tipicamente afeta ao regime jurídico dos servidores públicos, ou, por outro lado,



suplanta a questão *interna corporis* da organização estruturante da carreira dos servidores públicos, abarcando o conceito de direito fundamental de índole social?

O Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de se debruçar sobre a *quaestio*, por ocasião do julgamento da ADI 510, de autoria do Governador do Estado do Amazonas.

Na referida ADI, ajuizada no fatídico ano de 1991, o então Governador do Estado do Amazonas questionara dispositivo da Constituição Estadual que assim estabelecia:

§7º O servidor público, investido em função executiva em Instituição Sindical representativa de classe, será afastado do serviço pelo tempo que durar seu mandato, sendo-lhe assegurados todos os direitos e vantagens do cargo como se em exercício efetivamente estivesse, exceto promoção por merecimento".

O Ministério Público Federal adotou parecer pela inconstitucionalidade da norma, cabendo destaque ao seguinte excerto:

Sendo a iniciativa de lei que verse sobre o regime jurídico de servidores prerrogativa conferida pela Carta Política ao Chefe do Poder Executivo e revelando-se esta iniciativa reservada uma projeção específica do princípio da separação dos poderes incide em inconstitucionalidade formal a norma constante na Constituição do Estado do Amazonas que, subtraindo a disciplina da matéria ao domínio normativo da lei, dispõe sobre investidura de servidor público como representante sindical.

*Mutatis mutandis*, o argumento da inconstitucionalidade formal do Poder Legislativo ao dispor sobre mandato sindical já ressoava há mais de 30 anos, lá no início da década de 90.

Em 11/06/2014, o STF julgou improcedente a ADI 510, em decisão que restou assim ementada:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.  
CONSTITUCIONAL. AFASTAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO  
ESTADUAL DO CARGO PARA EXERCÍCIO DE FUNÇÃO



EXECUTIVA EM INSTITUIÇÃO SINDICAL REPRESENTATIVA DA CLASSE. ART. 110, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DO AMAZONAS. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A regulamentação superveniente do dispositivo impugnado não importa perda de objeto da ação direta ajuizada. 2. O exercício de função executiva em instituição sindical não se confunde com o exercício de mandato eletivo, previsto no art. 38 da Constituição da República. 3. Possibilidade de norma constitucional estadual assegurar aos servidores públicos estaduais dirigentes sindicais o afastamento do exercício do cargo, sem prejuízo da remuneração e das vantagens inerentes ao cargo público. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(STF - ADI: 510 AM, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 11/06/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/10/2014)

Cabe destaque à *ratio decidendi* que constou no referido acórdão, *in verbis*:

“Se é legítimo à União conceder a seus servidores licença para o desempenho de atividades sindicais por meio de lei ordinária, com mais razão é admissível ao Estado do Amazonas assegurar esse benefício aos seus servidores na Constituição estadual. Como realçou o Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento do pedido de medida cautelar nesta ação direta de inconstitucionalidade “a Constituição do Estado se me afigura, à primeira vista, instrumento normativo hábil para assegurar aos respectivos dirigentes sindicais o afastamento do exercício do cargo, sem prejuízo de vencimentos e vantagens”.

Não é inconstitucional a norma constitucional estadual que, por deliberação do Estado, concede aos servidores estaduais licença para o exercício de função executiva no sindicato da categoria sem prejuízo da remuneração.

(...)

O exercício de funções executivas no sindicato da categoria decorre do princípio da livre associação sindical dos servidores públicos civis e do direito de votar e ser votado na entidade. Assim, é constitucionalmente admissível que a Constituição do Amazonas facilite a participação dos filiados na função executiva do Sindicato.”

Ou seja: em linha contrária ao defendido pelo Governador de Minas Gerais na ADI ora analisada, o STF já consignou que o exercício de mandato sindical é decorrência direta do princípio da liberdade sindical, suplantando, portanto, a mera tecnocracia ligada ao regime jurídico dos servidores públicos.



Vale frisar que nos debates da Corte o Exmo. Ministro Marco Aurélio chegou a aventar a discussão acerca da competência privativa do Poder Executivo para dispor sobre a matéria, tendo restado vencido neste ponto.

Assim, espera-se que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais prestigie o entendimento chancelado pelo Pretório Excelso, prestando as devidas reverências ao raciocínio jurídico segundo o qual a normatização acerca de mandato sindical suplanta o debate acerca do regime jurídico dos servidores, adentrando no campo do princípio da liberdade sindical e nos direitos sociais fundamentais.

Nessa linha de raciocínio, cumpre tecer as devidas considerações e homenagens ao princípio da liberdade sindical, conforme tópico seguinte.

### **III- A LIBERDADE SINDICAL NO ORDENAMENTO BRASILEIRO – DIREITO FUNDAMENTAL DE ÍNDOLE HUMANA E SOCIAL INDISPENSÁVEL PARA A ORGANIZAÇÃO E PLEITOS DOS TRABALHADORES BRASILEIROS E DA ORGANIZAÇÃO SOCIAL NO VIÉS PLURALISTA DE UM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

A Constituição Federal assegurou em seu art. 5º o direito à livre associação de maneira genérica, cláusula pétrea que não pode ser violada nem mesmo por lei:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

Ao Estado, incumbe o dever de cuidar da idoneidade do fenômeno sindical com vista a tornar possível o desejado equilíbrio entre as desiguais relações existentes no mundo do trabalho<sup>1</sup>.

Não se trata somente da não interferência na organização e na liberdade sindical. Mais do que uma conduta abstencionista, a nossa

<sup>1</sup> MARTINES, Luciano. Condutas antissindicais. São Paulo: Saraiva, 2013



Carta Maior exige uma conduta positiva da Administração Pública no sentido de resguardar e zelar pelo exercício pleno dos direitos sindicais, seja na seara pública, seja no âmbito privado.

Nesse sentido, o art. 8º da Constituição da República, ao dispor especificamente acerca da organização sindical, assim prescreve:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Nota-se, portanto, que o Direito Sindical abarca os direitos coletivos de trabalhadores, as prerrogativas das entidades sindicais, os deveres das entidades patronais e o papel do Estado enquanto garante e guardião do bom funcionamento desta imbricada relação. Mas afinal, neste cipoal de normas e regras, o que abarca o conceito de liberdade sindical?

A liberdade sindical é, na verdade, um dos direitos fundamentais do homem, integrante dos direitos sociais, componente essencial das



sociedades democrático-pluralistas<sup>2</sup>. Nesse sentido, discorre Russomano que a liberdade sindical configuraria uma espécie de direito humano:

A sindicalização livre decorre da inclinação do homem para conviver com seus semelhantes. Nesse sentido, é um direito natural. Queremos dizer, dessa forma, que o direito de associação está no curso espontâneo da vida (humana e social), como condição *sine qua non* de sobrevivência da espécie e expansão da personalidade do indivíduo. É, portanto, um direito humano.<sup>3</sup>

De acordo com Amauri Mascaro, a liberdade sindical significa a liberdade de organizar sindicatos para a defesa dos interesses coletivos, segundo um princípio de autonomia coletiva que deve presidir os sistemas jurídicos trabalhistas. Liberdade sindical significa também a posição do Estado perante o sindicalismo, respeitando-o como uma manifestação dos grupos sociais, sem interferências maiores na sua atividade enquanto em conformidade com o interesse comum. Nesse caso, liberdade sindical é o livre exercício dos direitos sindicais<sup>4</sup>.

Quanto ao tema discorre Sayonara Grillo:

“Vale salientar que a liberdade sindical foi assimilada pelos ordenamentos internacionais como princípio fundamental, um dos direitos humanos. Como todos os direitos humanos, a liberdade sindical tem suas raízes no longo processo de lutas, disputas e conflitos, em que foi se afirmando o direito de resistência à opressão [...]”<sup>5</sup>

E a autora complementa que:

A constitucionalização da liberdade sindical é, desta forma, a constitucionalização da promoção, do sustento à atividade sindical, pois a liberdade encerra potência, ao mesmo tempo em que no plano dos direitos coletivos assegura uma esfera de proteção contra as ingerências estatais e empresariais. É necessário ultrapassar a falsa dicotomia entre liberdade sindical positiva e negativa, pois liberdade e poder são categorias indissociáveis.<sup>6</sup>

<sup>2</sup> SIQUEIRA NETO, José Francisco de. Liberdade sindical e representação dos trabalhadores nos locais de trabalho. São Paulo: LTr, 2000.

<sup>3</sup> RUSSOMANO, Mozart Víctor. Princípios gerais de direito sindical. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. Pág. 55.

<sup>4</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Direito Sindical. São Paulo: Saraiva, 1991.

<sup>5</sup> SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. Relações coletivas de trabalho. São Paulo: LTr, 2008. p. 84

<sup>6</sup> Op. Cit. Pág. 95.



Ou seja, a liberdade sindical não compreende apenas o direito a se sindicalizar ou não, mas sim toda uma gama de prerrogativas atinentes à organização e estruturação dos sindicatos, tais como: direito de greve, direito de representação de seus filiados, autonomia político-econômica, direito de eleger os representantes democraticamente, soberania dos estatutos e assembleias, negociação coletiva, entre muitos outros.

Nessa toada, Otávio Pinto e Silva discorre sobre os prismas em que se desdobra a liberdade sindical:

- [...] a) os trabalhadores e os empregadores, sem distinção de qualquer espécie, devem ter garantido o direito de constituir, sem autorização prévia, organizações de sua escolha, bem como o direito de se filiar a essas organizações, sob a única condição de aceitar os seus estatutos (art. 2º);
- b) as organizações de trabalhadores e empregadores devem ter o direito de elaborar os seus estatutos e regulamentos administrativos, de eleger livremente os seus representantes, de organizar suas atividades e sua gestão, de formular o seu programa de ação;
- c) o Estado deve adotar uma postura de não intervenção, de modo que as autoridades públicas se abstenham de adotar quaisquer medidas que possam limitar o direito de livre organização sindical ou entravar o seu exercício.<sup>7</sup>

Também no cenário internacional a liberdade sindical adquire o status de norma fundamental de direito social.

Sob o pálio da OIT – Organização Internacional do Trabalho, o princípio da liberdade associativa e sindical encontra menção em diversas convenções<sup>8</sup>.

É da Convenção nº 98 da OIT (Direito de Sindicalização e Negociação Coletiva), ratificada pelo Brasil em 1952, que se extraem importantes excertos:

#### Artigo 1º

<sup>7</sup> PINTO E SILVA, Otavio. A questão da liberdade sindical. In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. (Org.). Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2008. p. 66-85. P. 66.

<sup>8</sup> A título de ilustração, cite-se as Convenções nº 87, 98 e 110. Cabe destaque que o Brasil não ratificou a Convenção nº 87, embora tenha inserido o princípio da liberdade sindical na Constituição Federal de 1988.



1. Os trabalhadores deverão gozar de proteção adequada contra quaisquer atos atentatórios à liberdade sindical em matéria de emprego.

#### Artigo 4º

Deverão ser tomadas, se necessário for, medidas apropriadas às condições nacionais, para fomentar e promover o pleno desenvolvimento e utilização dos meios de negociação voluntária entre empregadores ou organizações de empregadores e organizações de trabalhadores com o objetivo de regular, por meio de convenções, os termos e condições de emprego.

Em paralelo, a Convenção nº 110 da OIT, relativa às “condições de emprego dos servidores públicos” e ratificada pelo Brasil desde 1965, preceitua que:

#### Liberdade Sindical

##### Artigo 63

1. As organizações de empregadores e as de trabalhadores têm o direito de elaborar seus estatutos e regulamentos administrativos, de eleger livremente livremente seus representantes, de organizar sua administração e atividades e de formular seu programa de ação.

2. As autoridades públicas devem-se abster de qualquer intervenção capaz de limitar esse direito ou impedir seu exercício legal.

Já a Convenção nº 151 da OIT sobre Direito de Sindicalização e Relações de Trabalho na Administração Pública, ratificada pelo Brasil em 2010, estabelece que:

#### Artigo 4

1. Os trabalhadores da Administração Pública devem usufruir de uma proteção adequada contra todos os atos de discriminação que acarretem violação da liberdade sindical em matéria de trabalho.

#### Artigo 5

1. As organizações de trabalhadores da Administração Pública devem usufruir de completa independência das autoridades públicas.

2. As organizações de trabalhadores da Administração Pública devem usufruir de uma proteção adequada contra todos os atos de ingerência das autoridades públicas em sua formação, funcionamento e administração.

#### PARTE VI DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

Art. 9 — Os empregados públicos, assim como os demais trabalhadores, gozarão dos direitos civis e políticos essenciais



para o exercício normal da liberdade sindical, com reserva apenas das obrigações que se derivem de sua condição e da natureza de suas funções.

Por certo, a definição do quantitativo de servidores que poderá se afastar para exercer o mandato sindical faz parte da efetivação da liberdade sindical, possibilitando que estes servidores dediquem-se às pautas sociais e coletivas sem que sejam penalizados com a perda do próprio sustento ou de suas condições laborais.

Merece destaque também a [Declaração dos Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho](#), de 1998, dentre os quais se incluem o respeito à liberdade sindical, *in verbis*:

Declara que todos os Membros, ainda que não tenham ratificado as convenções aludidas, têm um compromisso derivado do fato de pertencer à Organização de respeitar, promover e tornar realidade, de boa fé e de conformidade com a Constituição, os princípios relativos aos direitos fundamentais que são objeto dessas convenções, isto é:

a) a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva<sup>9</sup>;

Já na Declaração Sócio-laboral do MERCOSUL<sup>10</sup>, aprovada em 10 de dezembro de 1998, foi expressamente consagrada a liberdade de associação, como o direito de constituir as organizações que considerem convenientes, e de afiliar-se nelas, vedando-se a interferência estatal (art. 8º), e a liberdade sindical, traduzida na liberdade individual de filiação e exercício sindical, protegida contra qualquer ato discriminatório tendente a limitar esse exercício (art. 9º).

Na Declaração Sócio-Laboral de 2015, a liberdade sindical foi tratada em um artigo específico dentro do Capítulo III (Direitos Coletivos), ficando estabelecido que:

<sup>9</sup> [https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/hist%C3%B3ria/WCMS\\_336958/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/hist%C3%B3ria/WCMS_336958/lang--pt/index.htm)

<sup>10</sup> nos “considerandos”, os Estados se comprometeram com as declarações, pactos, protocolos e outros tratados que integram o patrimônio jurídico da humanidade, a saber: a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966), o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), a Declaração Americana de Direitos e Obrigações do Homem (1948), a Carta Interamericana de Garantias Sociais (1948), a Carta da Organização dos Estados Americanos –OEA- (1948), a Convenção Americana de Direitos Humanos sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1988); além de, sendo membros da OIT, terem apoiado a “Declaração da OIT relativa a princípios e direitos fundamentais no trabalho” (1998), que reafirma o compromisso dos Estados Membros de respeitar, promover e colocar em prática os direitos e obrigações expressos nas convenções reconhecidas como fundamentais dentro e fora da Organização



#### ARTIGO 16

##### Liberdade sindical

1. Todos os empregadores e trabalhadores têm o direito de constituir as organizações que considerem convenientes, assim como de se afiliar a estas organizações, em conformidade com as legislações nacionais vigentes.

(...)

4. Os Estados Partes deverão garantir aos trabalhadores:

c) o direito de serem representados sindicalmente, conforme a legislação, convenções e acordos coletivos de trabalho em vigor nos Estados Partes.

Em paralelo, a criação da ONU<sup>11</sup> também contribuiu para uma normatização internacional das relações trabalhistas e sindicais. É da Declaração Universal dos Direitos Humanos que se extrai importante vetor axiológico para o presente estudo:

#### Artigo XXIII

4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.

Nota-se, portanto, que também no âmbito internacional a representação sindical é tratada como um desdobramento da liberdade sindical, sendo, portanto, um direito social fundamental, integrante da categoria dos direitos humanos, que deve ser reafirmado por políticas públicas e normas afirmativas,

Esses diplomas internacionais irradiaram para os ordenamentos pátrios, a exemplo da Constituição Brasileira de 1988 que em vários de seus dispositivos assegura direitos fundamentais de higidez social, a exemplo dos arts. 5º, 7º e 8º já citados, entre muitos outros.

Importante dizer que todos os Estados-membros da OIT, entre eles o Brasil, por terem aderido à sua Constituição, são obrigados a respeitar os direitos e princípios ali estabelecidos, conforme ratificação e incorporação ao respectivo ordenamento interno.

Quanto a tais dispositivos, o regime jurídico brasileiro reconhece a validade de direitos e garantias dispostos em tratados internacionais, os quais possuem higidez constitucional, ampliando o bloco de constitucionalidade do ordenamento pátrio. Nesse sentido, merece referência os parágrafos do art. 5º da Constituição:

---

<sup>11</sup> A partir da criação da ONU, a OIT torna-se uma de suas agências especializadas, estando, portanto, umbilicalmente interligadas.



§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º **Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.**

Assim, tanto os dispositivos das Convenções 98, 110 e 151 (ratificadas pelo Brasil) quanto a Declaração dos Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho (do qual o Brasil é signatário), possuem a natureza jurídica de normas constitucionais.

Mais que isso, é de se destacar que no campo normativo nosso ordenamento possui dispositivos que asseguram e protegem a liberdade sindical, sejam no âmbito do direito interno (leis, Constituição), seja no âmbito do direito internacional, mediante a adesão a tratados e convenções internacionais, os quais adquirem força de norma constitucional, estando, portanto, no topo da hierarquia normativa.

Nessa toada, há que se pontuar que a liberação de servidores públicos para o exercício de mandato sindical é um dos prismas sobre o qual se desdobra a liberdade sindical, possibilitando e instrumentalizando o exercício do direito de associação, uma das bases dos direitos sociais.

Com efeito, o direito à licença para exercício de mandato sindical, sem prejuízo dos vencimentos, seja o afastamento em entidade sindical de âmbito estadual ou nacional, consiste relevante direito social, de natureza fundamental, eis que, sem essa importante conquista, seria inviável economicamente que os servidores se dedicassem, em posições diretivas, na luta por seus direitos e pelos direitos de todos os servidores públicos de sua classe.

A liberação para mandato sindical decorre da liberdade sindical, que muito mais do que uma questão técnico burocrática sobre o regime jurídico destes servidores afastados, versa sobre um direito social fundamental, ex vi o disposto no art. 5º XVII, no art. 8º e no art. 37, VI, todos da Constituição Federal.

Quanto ao tema, já manifestou o E. TJMG

4. A restrição da liberação para mandato exclusivo em entidade estadual vulnera, sem motivo plausível, a garantia



constitucional ao exercício sindical. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.025058-9/003, Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/10/2022, publicação da súmula em 27/10/2022)

Nessa toada, o art. 1º da EC 111/2022 ao alterar o art. 34 da CE/MG nada dispõe sobre criação ou provimento de cargos; nada dispõe sobre salários, proventos ou pensões; nada dispõe sobre direitos e vantagens... nada dispõe sobre regime jurídico dos servidores, mas sim sobre o exercício da liberdade sindical por intermédio da representatividade classista.

Por regime jurídico dos servidores públicos deve-se compreender o “conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes” (STF, ADI-MC 766-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 03-09-1992, v.u., RTJ 157/460). Conforme decidiu o STF:

“Trata-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, compreende todas as regras pertinentes (a) às formas de provimento; (b) às formas de nomeação; (c) à realização do concurso; (d) à posse; (e) ao exercício, inclusive as hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; (f) às hipóteses de vacância; (g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); (h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária; (i) às reposições salariais e aos vencimentos; (j) ao horário de trabalho e ao ponto, inclusive os regimes especiais de trabalho; (k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo, e acumulações remuneradas; (l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria; (m) aos deveres e proibições; (n) às penalidades e sua aplicação; (o) ao processo administrativo” (STF, ADI-MC 766-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 03-09-1992, v.u., DJ 27-05-94, p. 13.186).

Assim, por não versar sobre regime jurídico dos servidores públicos mas sim sobre a efetivação da liberdade sindical, a qual se concretiza mediante o mandato sindical dos representantes eleitos para tanto, não há que se falar em inconstitucionalidade formal, sendo plenamente aplicável ao presente caso o Tema nº 917 do STF, julgado em regime de repercussão geral:

Tema 917 - "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de



seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)."  
ARE878911 RG / RJ.

Por fim, vale o destaque: não é a primeira vez que o art. 34 da CE/MG é objeto de controle de constitucionalidade. É do julgamento da ADI 990/STF que se extrai:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. ORGANIZAÇÃO SINDICAL: INTERFERÊNCIA NA ATIVIDADE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PAR ÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, INTRODUZIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 13 DE JULHO DE 1993, QUE LIMITA O NÚMERO DE SERVIDORES PÚBLICOS, AFASTÁVEIS DO SERVIÇO, PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO EM DIRETORIA DE ENTIDADE SINDICAL, PROPORCIONALMENTE AO NÚMERO DE FILIADOS A ELA, NESTES TERMOS: "Artigo 34 - É garantida a liberação do servidor de entidade sindical de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical representativa de servidores públicos, de âmbito estadual, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens do seu cargo. Parágrafo Único - Os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação serão liberados, na seguinte proporção, para cada sindicato: I - de 1.000 (mil) a 3.000 (três mil) filiados, 1 (um) representante; II - de 3.001 (três mil e um) a 6.000 (seis mil) filiados, 2 (dois) representantes; III - de 6.001 (seis mil e um) a 10.000 (dez mil) filiados, 3 (três) representantes; IV - acima de 10.000 (dez mil) filiados, 4 (quatro) representantes". 1. CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TRABALHADORES POLICIAIS CIVIS - COBRAPOL. REGISTRO. LEGITIMIDADE ATIVA: 2. Mérito: alegação de ofensa ao inciso I do art. 8º, ao VI do art. 37, ao inciso XXXVI do art. 5º, ao inciso XIX do art. 5º, todos da Constituição Federal, por interferência em entidade sindical. 3. Inocorrência dos vícios apontados. 4. Improcedência da A.D.I. 5. Plenário: decisão unânime.

(ADI 990, Relator(a): SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 06-02-2003, DJ 11-04-2003 PP-00027 EMENT VOL-02106-01 PP-00020)

Nesse caso específico, o STF não considerou ser caracterizadora de interferência ou intervenção na organização sindical, ou limitadora do direito de filiação ao sindicato, a fixação de um número máximo de dirigentes a serem licenciados, por entidade.

Na ocasião, a COBRAPOL questionou a Constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 08/1993, do Estado de Minas Gerais,



que estabeleceu o quantitativo de servidores liberados para exercerem mandato sindical conforme tamanho e representação dos sindicatos.

O STF julgou improcedente a ADI tendo consignado não haver qualquer inconstitucionalidade na Emenda Constitucional nº 08/1993, na parte em que regulamentou o quantitativo de servidores a serem afastados para exercer o mandato sindical.

E salta aos olhos que a EC 08/1993 teve iniciativa da Assembleia Legislativa, conforme verifica-se:

## EMENDA À CONSTITUIÇÃO nº 8, de 13/07/1993

### Texto Original

Dá nova redação ao art. 34 da **Constituição do Estado**.

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 64, § 4º, da **Constituição do Estado**, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º – O art. 34 da **Constituição do Estado de Minas Gerais** passa a vigorar com a seguinte redação:

Nota-se, portanto, o quão contraditória se mostra a ADI 1219668-16.2023.8.13.0000: caso reconhecida a inconstitucionalidade formal do art. 1º da EC 111/2022 por vício de iniciativa (propositura pelo Poder Legislativo), irá ripristinar a redação do art. 34 da CE/MG, conferida pela EC 08/93, de conteúdo e propositura deste mesmo Poder Legislativo!

Ao que resta indene de dúvidas que a insurgência do Governador do Estado de Minas Gerais não é com a usurpação de sua competência, mas sim com a efetivação e ampliação de um direito social dos trabalhadores.

### **IV- DO EFEITO EX NUNC DE EVENTUAL DEFERIMENTO DO PEDIDO CAUTELAR OU DE EVENTUAL PROCEDÊNCIA DA ADI – RESPEITO A SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS – ATO JURÍDICO PERFEITO – SEGURANÇA JURÍDICA**

Pela eventualidade, mesmo que a ADI seja julgada procedente ou que seu pedido cautelar seja deferido, o que se admite *ad argumentadum*, há que dimensionar os efeitos *ex nunc* de tal decisão, respeitando situações consolidadas sobre o véu da segurança jurídica.



Desde a data em que a EC 111/2022 entrou em vigor, com sua publicação em 30/06/2022, diversas entidades sindicais possuíam a confiança legítima na aplicação de tais normas, e, assim sendo, organizaram-se com base nos seus dispositivos, em especial no que diz respeito ao quantitativo de servidores afastados para exercer o mandato sindical.

Nestes quase 2 anos de vigência da EC 111/2022, diversos atos administrativos foram praticados no sentido de liberar os servidores eleitos para exercerem o mandato sindical, conforme quantitativos apresentados na novel redação do art. 34 da CE/MG.

Assim, eventual deferimento de pedido cautelar ou procedência da ADI deverá respeitar estas situações constituídas, produzindo efeitos somente para o futuro. Nessa toada, não se desconhece que o pedido formulado na inicial da ADI já constou sobre efeitos *ex nunc*, o que deve ser reiterado.

Nesse sentido, estabelece a LINDB:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.  
§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.<sup>12</sup>

O controle concentrado de constitucionalidade prevê a possibilidade de modulação de efeitos da decisão judicial justamente para se respeitar a segurança jurídica. Nesse sentido, confira-se o art. 27 da Lei nº 9.868/1999 e o art. 11 da Lei nº 9.882/1999, dispositivo que aplica-se *mutatis mutandis* ao controle de constitucionalidade realizado pelo Tribunal de Justiça:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros,

<sup>12</sup> [BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. \(Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010\). Diário Oficial da União: Brasília, DF, 9 set. 1942, retificado em 08 out. 1942, e retificado em 17 jun. 1943. Disponível em: \[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm\]\(https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm\).](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm)



restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.<sup>13</sup>

Em linhas gerais, José Afonso da Silva discorre sobre o conceito de segurança jurídica, *in verbis*:

“A segurança jurídica consiste no “conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida”. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída.<sup>14</sup>”

Vale sempre a magistral lição de Geraldo Ataliba, segundo o qual:

“O Direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o Direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discrepam.<sup>15</sup>”

Não raro, a segurança jurídica apresenta-se como um contrapeso aos demais princípios jurídicos, como o princípio da legalidade, ou até mesmo a uma ou outra acepção de justiça. A segurança jurídica é uma das vigas mestras em que se alicerça o ordenamento jurídico. Nesse sentido, lapidares os ensinamentos do Ministro Celso de Mello:

“A essencialidade do postulado da segurança jurídica e a necessidade de se respeitarem situações consolidadas no tempo, amparadas pela boa-fé do cidadão (seja ele servidor público ou não), representam fatores a que o Judiciário não pode ficar alheio, como resulta da jurisprudência que se formou no Supremo Tribunal Federal.” (Ministro Celso de Mello, MS 25805/DF)

<sup>13</sup> BRASIL. Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 11 nov. 1999. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9868.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm). 02/04/2021.

<sup>14</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, 2016. Pág. 436.

<sup>15</sup> ATALIBA, Geraldo. *República e Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 184.



A ideia de segurança jurídica é um traço inapartável, estruturante e fundante da noção de Estado Democrático de Direito. A propósito, a apreciação, debate e compreensão da matéria posta na presente ADI exigirá uma postura de discernimento, responsabilidade, sabedoria, experiência e bom senso para com a higidez dos elementos que compõe o sentido do Estado Democrático de Direito, a pontuar:

- 1) Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º da CF/88);
- 2) Soberania popular (art. 1º, parágrafo único, da CF/88);
- 3) Separação dos poderes e funções estatais (art. 2º da CF/88)
- 4) O princípio da igualdade (art. 5º, caput e inciso I, da CF/88);
- 5) O princípio da legalidade (art. 5º, II, e 37, caput, da CF/88);
- 6) Sistema de direitos fundamentais dotados de petrealidade; (artigo 5º, cumulado com IV do parágrafo 4º, do artigo 60, da CF/88)
- 7) O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF/88)
- 8) Segurança jurídica (caput do art. 5º, CF/88);

A exegese exigirá a elevação dos olhos dos casos especiais para os princípios dirigentes da (a) a separação e independência dos poderes enquanto núcleo temático intangível (b) princípio constitucional da exclusiva reserva absoluta de lei em sentido formal (artigo 5º, inciso II c/c caput do artigo 37) (d) segurança jurídica (art. 5º, caput) entre outros princípios que preservam a continuidade administrativa dos serviços públicos e a eficiência a que ele se acha submetido, merecendo desde já advertência de Crisafulli a propósito dos "perigos ínsitos a uma interpretação relegada à livre observância dos princípios do bom-senso" ("IL principio costituzionali dell'interpretazione ed applicazione delle leggi", in Scritti Giuridici in Onore di S. Romano, vol. I, Padova, 1939, página 14).

Desta feita, mesmo na remota possibilidade de deferimento da ADI ou do pedido cautelar, espera-se que o TJ/MG module os efeitos de tal decisão, pronunciando os efeitos *ex nunc*, para preservar todos os mandatos sindicais em vigor até a data da eventual decisão que proclamar a inconstitucionalidade da EC 111/2022.

## V- CONCLUSÃO

Pelo exposto, conforme razões expendidas ao longo deste parecer, conclui-se que:

1- Não subsistem os fundamentos do Governador de Minas Gerais quanto a inconstitucionalidade formal do art. 1º da EC 111/2022;



2- A liberação para exercício de mandato sindical está umbilicalmente ligada à liberdade sindical, direito social de higidez fundamental. Portanto, a alteração legislativa quanto a essa matéria suplanta a mera discussão acerca de regime jurídico dos servidores;

3- A jurisprudência já se debruçou sobre a questão da legalidade de normas que dispõem sobre mandato sindical e eventual vício de iniciativa, cabendo destaque aos julgamentos das ADI nº 510/AM e 990/MG;

4- Mesmo em caso de eventual deferimento do pedido cautelar ou de procedência da ADI, deverá o TJ/MG modular os efeitos da decisão, conferindo eficácia *ex nunc*, no sentido de preservar todos os mandatos sindicais em vigor até a data da eventual decisão reformadora.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 02 de abril de 2024.

HUMBERTO LUCCHESI DE  
Assinado de forma digital por  
HUMBERTO LUCCHESI DE  
CARVALHO:84924632600  
CARVALHO:84924632600 Dados: 2024.04.02 18:50:02 -03'00'

**HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO**

**OAB/MG 58.317**

Mestre em Direito Administrativo pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais – UFGM

Especialista em Direito Administrativo pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais – UFGM

Presidente da Comissão Especial de Direito do Servidor Público da Ordem dos Advogados do Brasil da OAB/MG

Presidente do IBPEL – Instituto Brasileiro de Perspectivas em Expressões de Liberdade

